

**A. I. N° - 281392.0088/14-0**  
**AUTUADO - ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO**  
**AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA**  
**ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ ATACADO**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.12.2015**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0242-04/15**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. Auto de Infração lavrado no decorrer do prazo concedido em intimação fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30/12/ 2014 e refere-se à cobrança de ITCMD no valor de R\$5.560,00, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 13 a 18), na qual, inicialmente, aponta que o lançamento é nulo, diante do fato de que não foi obedecido o artigo 38 do RPAF/99, vez que o Auto de Infração possui valor aquém de R\$39.720,00, determinado pelo artigo 48 do mesmo diploma regulamentar, e que o tal vício de forma, levaria a que o lançamento não subsistisse. Contudo, pelo princípio da eventualidade, passa a defender-se do mesmo.

Argumenta que o lançamento é insubstancial, pelo fato de que em 26 de dezembro de 2014 ter recebido duas vezes intimação fiscal, as quais lhe concediam prazo de 48 horas para apresentar a documentação relativa ao imposto, tendo, inclusive, mantido contato telefônico com a repartição fiscal em 29 de dezembro, diante da sua intenção de recolher o montante devido.

Seguindo a orientação recebida, compareceu ao SAC em 05 de janeiro de 2015, a fim de formalizar parcelamento de débito, sendo informada pelo atendente de tal possibilidade, diante da inexistência de Auto de Infração naquela data, tendo protocolado a mesma, sob o número 113158, dividindo o débito apontado na intimação, em 20 parcelas mensais.

Tal parcelamento foi deferido, tendo o débito em conta corrente se realizado normalmente, e para sua surpresa, recebeu a informação da lavratura do Auto de Infração, tendo, mais uma vez, mantido contacto telefônico com a repartição fiscal, oportunidade na qual lhe foi informado que o Auto de Infração não deveria ser lavrado, pois o parcelamento foi feito em janeiro, e o registro do lançamento apenas no mês de fevereiro.

Informa que apesar de constar na peça do lançamento a data de lavratura como 30 de dezembro de 2014, no sistema interno da SEFAZ o mesmo Auto foi lavrado em fevereiro de 2015, não sendo respeitado a vigência do prazo de 48 horas para se apresentar na repartição fiscal, consoante artigos 22 e 109, inciso II do RPAF/99.

Lembra que o artigo 45 do mesmo RPAF/99 informa que o Auto de Infração será registrado no sistema eletrônico da SEFAZ, no prazo de cinco dias contados da emissão ou do saneamento prévio, e, caso lavrado na data indicada, deveria o sistema de consulta da SEFAZ, apontar tal fato, quando da sua solicitação de parcelamento do débito via denúncia espontânea.

Fala de sua boa fé, ao afirmar que a demora do registro do Auto de Infração não lhe pode ser imputada, além do que o autuante sequer respeitou o prazo concedido na intimação para a lavratura do mesmo, restando evidente que se antecipou a tal ato, não podendo ser apenas com a imposição de multa, apenas encargos moratórios, o que leva a insubstancialidade do lançamento.

Finaliza, indicando a intenção de participar do julgamento, requerendo que as intimações e notificações sejam encaminhadas por via postal para seu endereço, ou pessoalmente, não se devendo utilizar do expediente de publicação via Diário Oficial.

Acosta documentos às fls. 20 a 50.

Informação fiscal de fls. 54 e 55, prestada pelo próprio autuante, argumenta que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89, e com base nessas informações, foi feita a autuação para recolhimento do ITD referente a doações recebidas e declaradas na DIRPF, anos calendário 2009, 2010 e 2011.

Indica que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 30/12/2015, quando o limite mínimo para auto de infração era de R\$ 10.000,00, portanto não ocorreu vício formal, sendo a 1ª intimação fiscal foi entregue em 26/12/2015 (fl. 39), nela constando o prazo de 48 horas para comparecer a repartição fiscal, não tendo havido desrespeito de tal prazo para o seu cumprimento.

Como o Auto de Infração envolve o período de 2009 e o último dia útil do ano era 30/12/2014, não seria possível aguardar mais um dia sob pena de decair o direito da Fazenda Pública de cobrar o imposto. O DAE deveria ter sido pago no mesmo dia 29 ou no próprio dia 30.

O Auto foi registrado em 30/12/2014, no mesmo dia da lavratura. Sendo assim, não houve perda do prazo para registro e o mesmo já havia sido feito em 05/01/2015, ressaltando que o contribuinte só tomou ciência do auto em 15/03/2015.

Considerando que não há vício formal, descumprimento de prazo de 48 h ou perda de prazo de registro, solicita a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Quanto a preliminar de nulidade, de que o lançamento seria nulo por não ter obedecido o artigo 38 do RPAF/99, vez que o Auto de Infração possui valor aquém de R\$39.720,00, determinado pelo artigo 48 de tal diploma regulamentar, a redação de tal artigo à época da constituição do crédito tributário (30 de dezembro de 2014), era a seguinte:

*"Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória."*

A mesma vigorou até 31 de janeiro de 2015, quando entrou em vigor o Decreto 15.807, de 30 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2014, passando a produzir efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 2015, quando a redação de tal artigo passou a ser a seguinte, dada pelo Decreto 12.537, de 30 de dezembro de 2010, com efeitos a partir da mesma data:

*"Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória".*

Logo, a alçada para a lavratura do Auto de Infração foi obedecida, diante da redação do artigo 48 do RPAF/99 vigente, lembrando que a legislação fala em crédito tributário, compreendendo o valor do imposto, da multa e dos acréscimos moratórios. Por tal razão, não acolho a preliminar.

Analisando os elementos trazidos ao feito, vez que o deslinde da questão se resume a matéria fática, constato que a tese defensiva é de inexistência do débito, diante do pagamento das parcelas devidas, e à vista dos documentos de arrecadação que traz ao processo.

Examinando o feito, constato que em 16 de dezembro de 2014, foi feita intimação do sujeito passivo, para apresentação dos documentos relativos ao ITCMD, sendo feito por edital publicado no Diário Oficial, constante à fl. 7.

Sabido é que, na forma do artigo 108 do RPAF/99, "*A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.*"

Logo, ela possuiria plena validade, e capacidade de produzir efeitos jurídicos. A partir desta data, cessaria qualquer ação espontânea por parte do contribuinte, relativamente ao tributo e período constante na intimação, estando instalado procedimento de fiscalização.

Todavia, diante do fato de que mediante Aviso de Recebimento a Secretaria da Fazenda fez uma segunda intimação, desta vez por meio postal, conforme documentos às fls. 37, 38 e 39, automaticamente devolveu ao contribuinte o prazo para apresentação daquilo solicitado, dando-lhe oportunidade de demonstrar se devia ou não o imposto.

Como se observa dos documentos acima enumerados, a intimação foi entregue do domicílio da autuada em 26 de dezembro de 2014, com prazo de cumprimento de 48 horas. Abro aqui um parêntesis para analisar os prazos processuais.

O artigo 180 do RPAF/99 estipula que aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil. Já este, em seu artigo 184 assim determina, em relação aos prazos:

*"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*I – for determinado o fechamento do fórum;*

*II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único) Redação dada pela Lei nº 8.079, de 1990." (grifei)*

De tal comando se depreende que o prazo começa a fluir a partir da intimação, mas a computar conforme as regras processuais e desde que tenha ocorrido o fato que deflagre a sua contagem. A regra disposta no presente dispositivo legal é clara ao dispor que salvo disposição em contrário computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo. Assim o prazo tem seu início quando da ocorrência do motivo. Caso essa ciência ocorre em dia não útil (feriado, por exemplo), entende-se que essa ocorreu no primeiro dia útil subsequente (CPC, § do artigo 240) e a contagem então iniciar-se-á no segundo dia útil (CPC, artigo 184, em especial § 1º).

Ou seja: a regra é que o prazo comece a computar no primeiro dia útil subsequente à ciência, ou seja, exclui o dia em que tomou conhecimento do fato, sendo que se esse dia for feriado entende-se que a ciência se deu no primeiro dia útil subsequente e por isso só começara a computar no segundo dia útil. Já o término do prazo, diferentemente do seu início, inclui o dia do fim (CPC, última parte do artigo 184), ou seja, o último momento hábil para a prática do ato processual é o último dia da contagem. Esse prazo somente será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se cair em feriado, o fórum fechar antes da hora ou estiver fechado (CPC, artigo 184, § 1º, incisos I e II), no caso do processo judicial.

Desta forma, sendo o dia 26 de dezembro uma sexta-feira, o prazo somente começaria afluir no primeiro dia útil subsequente, no caso, a segunda-feira, dia 29, encerrando-se no dia 30 de dezembro, sendo que apenas a partir do dia 31 de dezembro seria possível ao fisco efetivar o lançamento, vez que vencido o prazo da intimação. Ocorre que o autuante, sob a justificativa de que caso não realizasse o lançamento no dia 30 de dezembro ocorreria a decadência do exercício de 2009, não respeitou o mesmo, lavrando o Auto de Infração.

Assim, resta devidamente claro que ao antecipar tal lavratura, o autuante feriu o princípio da segurança jurídica, pelo qual o cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a idéia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais.

Se por um lado a Administração, para o devido atendimento a suas finalidades precípuas, é revestida de poderes e prerrogativas próprias e se relaciona com o administrado em posição de exercer seu *ius imperium*, por outro lado é igualmente verdade que tal relação é norteada pelos direitos fundamentais dos indivíduos, que ela não pode desrespeitar, sob pena de eivar de nulidade insanável sua atuação.

Luis Roberto Barroso, ministro do STF, nos ensina a respeito que (Temas de Direito Constitucional, 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.): "*a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: acombarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas*".

E pela prática de tal ato, resta claro que tal respeito não ocorreu no curso do presente processo. Assim, por tais argumentos, julgo o Auto de Infração nulo, caracterização de conduta prevista no artigo 18, inciso II do RPAF/99.

Quanto ao pedido de que as intimações e notificações sejam encaminhadas por via postal para seu endereço, ou pessoalmente, não se devendo utilizar do expediente de publicação via Diário Oficial, reitero o argumento já exposto acima de que as intimações regem-se pelo teor do artigo 108 do RPAF/99.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº. 281392.0088/14-0 lavrado contra, **ANA PAULA DE MAGALHÃES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO**.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- JULGADORA